



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800011014017

INTERESSADO: COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MIITAR

ASSUNTO: Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

DESPACHO Nº 428/2018 SEI - GAB

Ementa: 1. Constitucional. Administrativo. Corpo de Bombeiros Militar. 2. Aplicação da Lei estadual 18.846/2016. 3. Configuração de conflito de interesse no exercício do cargo quanto à participação de Bombeiros Militares nas atividades privadas de segurança contra incêndio.

1. Nestes autos, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar solicita a esta instituição orientação sobre a legalidade da participação de Bombeiros Militares em atividades privadas de segurança contra incêndio levando em consideração as disposições da Lei estadual 18.846/2012, a qual dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego neste ente federativo.

2. A questão foi encaminhada via Ofício n. 6.896/2018-SEI-CBM de onde se extrai que o mote da consulta é averiguar se à luz das regras estabelecidas pela Lei 18.846/2012 é possível aos integrantes da Corporação prestarem atividades privadas de segurança contra incêndio. Dentre as atividades foram expressamente relacionadas as seguintes: i) autoria, elaboração de projetos, emissão de ART e laudos de segurança contra incêndio e pânico; ii) formação, recapacitação, coordenação e execução de brigadas de incêndios, bombeiros civis e guarda-vidas; iii) serviços de venda, manutenção e instalação de sistemas de segurança contra incêndio em edificações e áreas de risco; iv) outras atividades de prestação de serviços de caráter privado, ainda que eventual, a empresa e terceiros, cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pela Corporação.

3. Sucintamente são os fatos. À orientação.

4. A própria lei em foco definiu o que se deve considerar como “conflito de interesse.”. Eis as disposições: “Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I – conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, apto a comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.”

5. Logo, é possível aferir-se que apenas o confronto entre o interesse público e o privado não tem força hábil para efetivamente gerar uma situação de conflito. A caracterização do conflito ocorre quando esse conflito implicar em prejuízo ao interesse coletivo ou para o desempenho das atividades relacionadas à função pública.

6. Cabe assinalar que a instituição de leis dessa natureza se relaciona com a atuação preventiva e repressiva aos atos de corrupção e foram vislumbradas no contexto da Convenção Interamericana contra a Corrupção, da qual desponta o dever de cada Estado criar, manter e fortalecer “normas de conduta para o desempenho correto, honrado e adequado das funções públicas, com o escopo de “prevenir conflitos de interesses” e tendo por objetivo “preservar a confiança na integridade dos funcionários públicos e na gestão pública.”

7. Ainda quanto à normatização, anoto que o decreto estadual 8.855, de 27 de dezembro de 2016, regulamentador da lei em destaque, explicita as situações que configuram o conflito de interesse no exercício de cargo ou emprego.

8. Tais hipóteses estão descritas no seu art. 4º, cuja redação é esta:

“Art. 4º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Executivo estadual:

I – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades executadas;

II – realizar atividade, em nome próprio ou de pessoa jurídica de que seja acionista, diretor, associado, quotista, administrador ou equivalente, que implique prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III – exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV – atuar, ainda que informalmente, em situações que configurem conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do Estado de Goiás;

V – praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro grau), e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI – receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII – prestar serviços, ainda que em caráter eventual, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.”

9. Analisando-se os preceptivos acima ressaem claramente, ao menos, três vetores que devem ser observados no contexto em análise, por óbvio, sem prejuízo de outros. O primeiro atina com o dever de fidelidade, a impessoalidade exigida de todo agente público e a exclusividade no desempenho das funções públicas.

10. Pelo dever de fidelidade, “o servidor público adere aos interesses superiores do Estado e jamais se coloca em antagonismo com os fins e com o prestígio da Administração.”¹

11. Já os outros deveres estão umbilicalmente atrelados como bem explicitado por José Roberto Pimenta Oliveira² nos seguintes termos: “A impessoalidade exigida do administrador público – igualmente consagrada como princípio constitucional da Administração Pública – implica um mandamento de imparcialidade que, por seu turno, desdobra-se na imposição de exclusividade, no sentido magistralmente exposto na lição de Maria Teresa de Melo Ribeiro: “ A Administração Pública visa a prossecução exclusiva do interesse público: o princípio da imparcialidade exige, simultaneamente, a prossecução exclusiva do interesse público e a exclusividade na prossecução do interesse público.” **Com efeito, a exclusividade é vista, sob o primeiro prisma, como vedação a atendimento de outros interesses (público e privados) que não estejam cristalizados na regra de competência: sob o segundo prisma, a exclusividade surge como elemento essencial no exercício da função pública, impondo limites ao acúmulo de funções públicas e ao desempenho de atividades privadas em concomitância com o desempenho de funções públicas, a legitimar a incompatibilidades e proibições.”** (g.n).

12. Diante disso e das disposições do art. 4º do decreto n 8.855/2016 acima transcrito, é inarredável a conclusão pela existência de conflito de interesse na realização por integrantes do Corpo de Bombeiros Militares das atividades enumeradas no Ofício n. 6.896/2018 subscrito pela autoridade consulente, além de quaisquer outras que se insiram no contexto normativo da Lei 18.846/2015 e seu decreto regulamentador.

13. Concluo, pois, pela impossibilidade de que os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar participem da realização de atividades privadas de segurança contra incêndio como as relacionadas no item 2 desta orientação, sem prejuízo de outras que se relacionem com as funções típicas da Corporação.

14. Dê-se ciência ao CEJUR, para os fins cabíveis. Logo após, remeta-se o caderno administrativo ao Corpo de Bombeiros Militar.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Goiânia, de de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado de Goiás

1 Comentários à Lei 8.429 de 1992. Revista Jurídica do Ministério Público – JUS 94, Belo Horizonte, n. 17, p.297-380, 1994, p. 348-349.

2 In, O Conflito de Interesses como ato de improbidade. www.https.revista.puc.br.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 18 dia(s) do mês de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 19/07/2018, às 17:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **3327745** e o código CRC **4E808843**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800011014017

SEI 3327745